

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

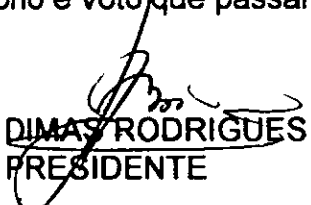
Processo nº. : 10783.004739/90-03
Recurso nº. : 14.048
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : CLÁUDIO ANTÔNIO COSER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.147

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - LUCROS DISTRIBUÍDOS - A distribuição, em bens, ao contribuinte de lucros contidos nas rubricas *Lucros Acumulados e Reservas de Lucros*, quando da avaliação do patrimônio da sociedade dissolvida, da qual o contribuinte era cotista, não se confunde com o rateio do acervo líquido, que afastaria a incidência do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO ANTÔNIO COSER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.004739/90-03
Acórdão nº. : 106-10.147
Recurso nº. : 14.048
Recorrente : CLÁUDIO ANTÔNIO COSER

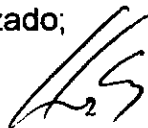
RELATÓRIO

Contra CLÁUDIO ANTÔNIO COSER, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração em que a matéria tributável é assim descrita:

Em 30.12.88, por meio de distrato registrado na Junta Comercial do E.E.S., em 02.03.89 (cópia anexa) foi dissolvida e extinta a sociedade comercial MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. sendo distribuído ao sócio identificado no anverso os bens arrolados no demonstrativo do rateio do acervo líquido, no valor de Cz\$ 1.335.796.135,00, conforme "Laudo de Avaliação". A sua participação no capital da empresa era de 16.6667%, correspondentes a Cz\$ 624.100.974,69. Como se vê no demonstrativo abaixo, coube a ele um ganho de Cz\$711.695.160,31 resultante da distribuição, em bens, dos "Lucros Acumulados" e "Reservas de Lucros" integrantes do balanço levantado em 30.12.88. Lucros no valor de Cz\$ 584.660,00 já foram distribuídos e tributados. Remanescem ainda lucros no valor de Cz\$ 711.110.500,31, que ora inclui-se na cédula F por força do artigo 34, I e VIII do Decreto nº- 85.450/80.

O autuado impugnou a exigência, alegando:

a) que não foi levada em consideração a especial condição de ser a empresa uma "holding pura", e assim, as elevações de seu Capital Social, quando não decorrentes de integralização de quotas por sócios, decorrem sempre, de bonificações atribuídas às suas ações em outros empreendimentos, e que os Lucros e Reservas apurados nada mais são que o resultado da equivalência patrimonial decorrente da avaliação de seus investimentos, ou correção monetária de seu imobilizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.004739/90-03
Acórdão nº. : 106-10.147

b) que esta situação da empresa extinta, permite a alegação da excludente de incidência da tributação, ante o que prescreve a letra "c", do parágrafo único, do art. 377, do RIR, que transcreve.

c) que, por outro aspecto, doutrinariamente, se tem dito serem "reduções" de capital de vinculada toda aquela que não se justifique nos eventos mencionados no art. 377, parágrafo letras "b" a "d", e, para que seja considerada tributável, há necessidade de ocorrer, em um período de cinco anos, um aumento vinculado a qual se segue uma redução vinculada;

d) que, no caso presente, a redução havida não foi vinculada, pois se enquadra na exceção prescrita na letra c, parágrafo único do art. 377, do Regulamento.

e) que a jurisprudência dos tribunais entende não ocorrer fato gerador do imposto de renda na espécie, pois não há acréscimo patrimonial quando, na dissolução de sociedade comercial, o patrimônio, antes na forma de ações, se substitui pelos ativos daquela.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que o que se tributou, no presente caso, foram os lucros acumulados e em reserva, excluída a parcela já tributada, e não a redução de capital; estes lucros, como se vê no Laudo de Avaliação, foram levantados para a extinção da sociedade, e não foram incorporados ao capital; logo, deveriam ser distribuídos aos sócios e tributados, sendo irrelevante a forma da sua distribuição, em dinheiro ou em bens.

Em recurso tempestivo, o autuado reitera os argumentos expendidos em sua defesa, colacionando novos acórdãos judiciais e administrativos. Em contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional postula a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.004739/90-03
Acórdão nº. : 106-10.147

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A leitura atenta do auto de infração demonstra que a matéria tributável não é aquela ferida pelo defendente em sua impugnação e seu recurso. O que está sendo tributado é a distribuição, em bens, ao contribuinte de lucros contidos nas rubricas *Lucros Acumulados* e *Reservas de Lucros*, quando da avaliação do patrimônio da sociedade liquidanda Magna Participações e Administração Ltda. (ver fls. 35 dos autos), da qual era cotista.. Ademais de definir com exatidão a matéria tributável, o autuante deixa claro que ela não se confunde com o rateio do acervo líquido e ainda aponta parcela de lucros anteriormente tributadas.

O autuado desenvolve sua argumentação em torno da figura do rateio do acervo líquido, que afastaria a incidência do IRPF, ou porque na dissolução de uma *holding* há mera substituição de ações desta por ações bonificadas de sociedade coligada ou controlada, ou porque no rateio não ocorre acréscimo patrimonial, mas simples transformação do patrimônio social em patrimônio condominial.

A base legal do lançamento é o art. 34, itens I e VIII, do RIR/80 e o ora Recorrente tenta levar a discussão para o terreno das exceções contempladas no último item citado, que remete para os artigos 37, item I, letra a,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.004739/90-03
Acórdão nº. : 106-10.147

e 375 a 381. No entanto, a tentativa se frustra na ausência do pressuposto apontado nas disposições citadas: a não inclusão de rendimentos na cédula F alcança **valores decorrentes de aumento de capital mediante incorporação de reservas ou lucros.**

Por conseguinte, na hipótese de não-incidência aventada pelo Recorrente, transfere-se, não lucros, mas capital, o que, em absoluto, é a hipótese dos autos, em que as quantias tributadas não foram objeto de incorporação ao capital, como o autuante e o julgador monocrático foram claros em extremar.

Tais as razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES